



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

cabp

Sessão de 25 de abril de 19 88

ACORDÃO Nº 303-0.166

Recurso n.º 109.739 - Proc. 10814-004251/87-77

Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO/VASP

Recorrid IRF/AISP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.166

Vistos, relatados e discutido os presente autos de recurso interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO/VASP.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à origem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Jadir dos Santos.

Sala das Sessões em, 25 de abril de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente.

MURILLO FORJAZ MATHIAS - Relator.

INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Faz. Nac.
Substituta

VISTO EM:

27 MAI 1988

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros RUBENS PELLICCIARI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CELITA OLIVEIRA SOUSA, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente):

PROCESSO Nº 10814-004251/87-77

RECURSO Nº 109739

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

RECIRRIDA: IRF/AISP

- R E L A T Ó R I O -

Trata-se de aplicação da multa prevista no item VII do art. 526 do R.A., de vez que a Interessada deixou de cumprir o prazo previsto no Comunicado CACEX/133, para apresentar à Receita Federal ls anexos às a G.I genérica utilizada para desembaraço de mercadorias diversas.

Na impugnação tempestiva, alega-se caber à CACEX culpa pela ina dimplência, de vez que:

a) - em estrita obediência ao item 4.1.4.4 do Comunicado CACEX/133, a Interessada solicitou em 18.8.86 o anexo à G.I. que deu origem ao presente processo.

b) - o Órgão em questão, todavia, somente emitiu o documento em 09.04.87, impossibilitando desta forma o cumprimento por parte da Requerente da obrigação de apresentar o documento à Receita Federal no prazo de 90 dias ou seja em 18.11.86.

c) - caso não aceita, tal argumentação, deveria haver pelo menos reformulação da exigência de vez que, um dos anexos foi apresentado em tem po hábil.

Escudando-se na norma do parágrafo único do art. 499 do R.A., que consagra a objetividade da norma penal tributária a autoridade da 1ª ins tância, manteve a exigência considerando irrelevante o pedido de reformulação de vez que teria sido obedecido o valor mínimo previsto no parágrafo 2º do art. 126 do R.A.

Em recurso tempestivo, a Interessada além de repetir as razões expendidas na impugnação, cita o Acórdão 303 - 25.063 deste Conselho, confor me o qual em situação análoga, por maioria foi dado provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.



MURILLO FORJAZ MATHIAS - Relator.

PROCESSO Nº 10814-004251/87-77

RECURSO Nº 109739

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

RECORRIDA: IRF/AISP

- V O T O -

Do exame das diversas peças que compõem o presente processo, auto de infração, impugnação, informação fiscal e decisão de 1ª Instância, exsurge o entendimento consoante o qual, sua "ratio essendi" seria a apresentação intempestiva à Receita Federal de anexos à uma única G.I. a de nº 1-86/1269D-9.

Porém, a análise mais detalhada dos documentos anexados ao auto, sobretudo das diversas adições à D.I. cuja revisão originou o presente, firma a convicção de que anexo pertinente a outra G.I., também teria sido objeto da autuação.

Meu voto, é, portanto, pela conversão deste julgamento em diligência, devendo o presente processo ser remetido à I.R.F/A.I.S.P., para os seguintes esclarecimentos:

a) - a autuação em questão (fls.01) refere-se somente à G.I. expressamente citada (1-86/12690-9) ou vincula-se, também, a mercadorias constantes de outra ou outras GIs?

b) - sendo correta a primeira alternativa (somente a G.I. expressamente citada), especificar de que adições à D.I., constam as mercadorias objeto da autuação e demonstrar de maneira detalhada como se chegou à base de cálculo e ao valor da multa aplicada.

c) - caso válida a segunda hipótese (outra ou outras GIs.), especificar qual seria ou seriam a outra ou as outras G.Is. envolvidas, e detalhar a forma pela qual se chegou à base de cálculo e ao valor da multa aplicada, indicando e relacionando claramente as adições da D.I. com as G.Is. respectivas.

Sala das Sessões em, 25 de abril de 1988.

uf. J. Infante